



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00772/10

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Leônidas Dias de Medeiros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00092/2020

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 14 de outubro de 2020 pelo atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Leônidas Dias de Medeiros.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 191, onde a ilustre autoridade pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, que a autarquia de seguridade local depende de documentos e manifestação da Secretaria Municipal de Educação para responder ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petítório do administrador do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Leônidas Dias de Medeiros, não deve ser conhecido, haja vista que a solicitação de adiamento de termo é instrumento jurídico para delonga de defesa e não para cumprimento de determinação da Corte de Contas (ACÓRDÃO AC1 – TC – 00345/19, fls. 153/158), concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00772/10

Ante o exposto:

1) Não tomo conhecimento do pedido, visto que o lapso temporal de 30 (trinta) dias (item "4" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00345/19, fls. 153/158) foi estabelecido para adoção das medidas administrativas pelo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, devendo, portanto, o prazo para cumprimento da deliberação ser contado a partir do dia 24 de setembro do corrente ano, consoante atesta a certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fl. 190.

2) Determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 10:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR